

Projeto de Regulamento de Controlo de Acesso a Zonas Pedonais da Cidade de Oliveira de Azeméis

Preâmbulo

Atendendo a que os Municípios dispõem de atribuições específicas no domínio do equipamento rural e urbano, Transportes e Comunicações, Proteção Civil e Ordenamento do Território e Urbanismo, conforme atesta a alínea a), c), j) e n), do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação (Lei das Autarquias Locais).

Considerando que para a execução das referidas atribuições são conferidas aos órgãos municipais competências para criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, bem como administrar o domínio público municipal tal como decorre do disposto nas alíneas ee) e qq), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I da referida Lei.

Considerando,

- . a necessidade de proteção e segurança dos peões e do património público;
- . a importância de se incentivar as pessoas a se deslocarem a pé como forma de promoção da sua saúde e bem-estar e do aumento da qualidade de vida das cidades;
- . que cabe às câmaras municipais a criação de condições para o crescimento do investimento privado e do desenvolvimento sustentável da atividade empresarial;

Surge a necessidade de criar normas para a gestão do trânsito automóvel nas zonas pedonais da cidade de Oliveira de Azeméis.

Efetuada uma ponderação dos custos e dos benefícios desta medida verifica-se que os benefícios decorrentes da regulamentação do acesso automóvel às zonas pedonais se afiguram superiores aos custos que lhe estão associados, em face dos ganhos evidentes para a segurança dos peões, preservando a qualidade ambiental, cultural e paisagística, bem como para a atividade dos estabelecimentos comerciais aí existentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea d), do artigo 15.º e dos n.os 2, 3 e seguintes do artigo 16.º e 18.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, conjugado com as alíneas a), c), j) e n) do n.º 2 do artigo 23.º, g) do n.º 1, e k) do n.º 2 do artigo 25.º, alínea k) de ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e, a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, é apresentado para discussão pública o seguinte Projeto de Regulamento Municipal.

Artigo 1.º

Objeto

O regime jurídico constante do presente regulamento visa definir as regras de acesso às zonas pedonais da cidade de Oliveira de Azeméis.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável às seguintes áreas da cidade de Oliveira de Azeméis:
 - a) Rua Dr. Bento Carqueja
 - b) Rua António Alegria
 - c) Rua Marquês de Abrantes
2. Por deliberação da Câmara Municipal, poderão ser incluídas outras artérias ou áreas da cidade.

Artigo 3.º

Competência

Compete à Câmara Municipal:

- a) A decisão e implementação dos sentidos de circulação de trânsito e criação das zonas de estacionamento e aplicação da sinalização na via pública, sob a sua jurisdição, nos termos da legislação em vigor;
- b) A definição dos locais onde se justifique, para além da sinalização vertical e marcas rodoviárias, a existência de sinalização luminosa ou outra complementar;
- c) A adoção de medidas na área da segurança rodoviária, nomeadamente, de controlo de velocidade, e na área da promoção da acessibilidade e mobilidade no que respeita ao espaço público.

Artigo 4.º

Conceito de zonas pedonais

1. Considera-se zona pedonal o perímetro dentro do qual o acesso a veículos automóveis é limitado a determinada categoria de utilizadores e o acesso exercido mediante um controle efetuado através de sinalética e/ou meios mecânicos ou eletrónicos de controlo de acessos.
2. O acesso de viaturas às zonas pedonais será atribuído pela Câmara Municipal e estará limitado aos casos previstos no artº 5º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1. O acesso a zonas pedonais é permitido a veículos:
 - a) De pessoas com residência permanente na área compreendida no perímetro condicionado.
 - b) De titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais.
 - c) Ao serviço ou em trabalho para o Município, designadamente, afetos à manutenção de infraestruturas públicas, higiene e limpeza urbana, jardinagem, e ainda veículos adstritos às forças de segurança, ao serviço de proteção civil, bombeiros e ambulâncias.
 - d) Expressamente autorizados pela Câmara, em casos excecionais e devidamente justificados.
2. Poderão ainda aceder as viaturas afetas a obras de construção, reconstrução, conservação ou demolição de imóveis, com a devida autorização prévia do Presidente da Câmara ou Vereador com competências subdelegadas, confinando-se essa atividade somente a operações de cargas e descargas.
3. É fixado o limite máximo de velocidade na zona pedonal em 10 km horários.
4. É proibido o estacionamento de veículos, exceto em locais devidamente assinalados para o efeito.

Artigo 6.º

Da qualidade de residente

1. Para efeitos do presente regulamento são considerados residentes as pessoas com residência permanente em edifício que confronte com as zonas abrangidas pelo presente regulamento.
2. A prova da condição de residente faz-se através da apresentação de um comprovativo atual de residência.

5. A circulação na zona pedonal é permitida apenas para acesso a garagem ou entrada/saída de passageiros.

Artigo 7.º

Da qualidade de titular de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais

1. Para efeitos do presente Regulamento são considerados titulares de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais, aqueles que possuam estabelecimento ou escritório nas zonas de condicionamento de trânsito, cuja prova se deverá efetuar do seguinte modo:
 - a) Estabelecimento de venda ao público e prestação de serviços - mediante a apresentação de qualquer documento que permita a respetiva identificação fiscal e do qual conste a localização do respetivo estabelecimento.
 - b) Profissional liberal - mediante a apresentação de carteira profissional e de recibo de água, telecomunicações ou eletricidade, atual, do qual conste o local de trabalho compreendido nas zonas de acesso condicionado.
2. O acesso à zona pedonal será permitido apenas às entidades referidas no nº 1., previamente comunicados à Câmara Municipal, sendo expressamente proibido o seu estacionamento. Este acesso limita-se apenas à entrada/saída de passageiros ou operações de carga e descarga de pequenos volumes, sendo o período máximo de permanência de 10 minutos.

Artigo 8.º

Operações de cargas e descargas

1. Estão proibidas operações de cargas e descargas dentro das zonas pedonais à exceção das operações previstas no nº 2 do artº 5. As operações de cargas e descargas autorizadas terão que ser efetuadas no período da manhã entre as 7 (sete) horas e as 10 (dez) horas.
2. O estacionamento de veículos de mercadorias para cargas e descargas será efetuado fora das zonas pedonais em locais criados para o efeito, devidamente identificados.
- 3.

Artigo 9.º

Dos procedimentos

1. O pedido de acesso deverá ser formulado através de requerimento do qual deverão constar os elementos mencionados no n.º 2 do art.º 6.º e n.º 1 do art.º 7.º, de acordo com a condição do requerente.
2. Compete ao Presidente da Câmara, ou ao Vereador com competências delegadas, proferir decisão no prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento.
3. Sempre que se alterem as entidades ou pessoas referidas no n.º 1. do art.º 7.º, essa alteração deverá ser comunicada à Câmara Municipal, presencialmente no GAM, ou pelo email atendimento.municipe@cm-oaz.pt.

Artigo 10.º

Furto, roubo ou extravio

Em caso de existência de:

1. Furto ou extravio da chave de acesso, competirá ao seu titular comunicar o fato de imediato à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, sob pena de vir a ser responsabilizado pelos prejuízos causados pela sua utilização indevida.
2. A requisição da nova chave de acesso deverá ser acompanhada de fundamentação que justifique a sua necessidade.
3. A entrega de nova chave será efetuada no gabinete de apoio ao munícipe, nas instalações da câmara municipal, após o pagamento do valor de substituição da chave, previsto no regulamento.

Artigo 11.º

Intervenções de emergência

No caso de situações urgentes ou de emergência que determinem a necessidade de abertura imediata do sistema deve ser contactada a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana ou os Bombeiros Voluntários de Oliveira de Azeméis.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento é da competência das autoridades policiais ou dos serviços municipais com competências para o efeito.

Artigo 13º

Reclamações

No cumprimento do disposto no Decreto-Lei n. 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n. 74/2017, de 21 de junho, o Município de Oliveira de Azeméis disponibiliza o Livro de Reclamações que poderá ser solicitado no edifício principal da Câmara Municipal ou efetuada através do sítio do Livro de Reclamações (www.livroreclamacoes.pt).

Artigo 14º

Dúvidas e omissões

Quaisquer omissões ou dúvidas relativas à interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, com observância da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Proteção de dados

1. Os dados pessoais facultados ao Município de Oliveira de Azeméis pelos utilizadores do sistema destinam-se apenas à instrução dos processos no âmbito do presente regulamento, podendo estes dados ser entregues aos Serviços Públicos e à autoridade judiciária por força de disposição legal.
2. Nos termos da lei, os utilizadores podem solicitar, ao município, o acesso ou retificação dos seus dados pessoais.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.